

PROJETO DE LEI Nº 148/2017

Poder Executivo

Altera a Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.

Art. 1º Na Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - o “caput” do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em sindicato ou associação de classe, que congreguem exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento”.

II - o artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A dispensa por categoria ou carreira de servidores fica limitada a um dirigente por entidade associativa ou sindical.

Parágrafo único. O limite tratado neste artigo será computado por categoria ou carreira de servidores, e não por entidade associativa ou sindical”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa à alterar a Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.

A proposição em tela pretende estabelecer um quantitativo menor de servidores públicos a serem dispensados para exercerem mandatos classistas.

O atual momento financeiro do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas conduz à necessidade de que sejam revistos alguns benefícios que oneram o Erário.

Com efeito, as despesas com folha de pessoal do Estado cresceram significativamente, tanto é que o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício demonstra que o Estado já ultrapassou o limite prudencial com despesas de pessoal previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nessa quadra, busca-se, aprofundar as ações de controle da folha de pessoal, pois as iniciativas implantadas até o momento produziram efeitos limitados. Impõe-se a adoção de um regime de mais

austeridade fiscal e, por conseqüência, uma modificação no arcabouço jurídico que hoje ampara a concessão de benefícios aos servidores estaduais.

O modelo federal, nos termos do artigo 92 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, assegura ao servidor o direito à licença classista, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, resguardos os limites previstos.

Assim, no âmbito estadual não se está propondo igual medida, em que pesem as dificuldades financeiras pelas quais passa o Estado, já evidenciadas; todavia, mostra-se impositivo que se legisle em termos de diminuir o número de servidores a serem dispensados para exercerem mandatos classistas, na perspectiva da importância de tal atividade para o fortalecimento da organização dos trabalhadores e da própria democracia.

Estas são, pois, as razões as razões que justificam a presente proposição.

RC 81/2017

OF.GG/SL - 107

Porto Alegre, 2 de agosto de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado EDEGAR PRETTO,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.